

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
PILAR DO SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP.**

**Pregão Eletrônico sob nº 03/2025**

**PARADIGMA PROJETOS E OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 39.845.414/0001-57, com sede à Rua Ernesto Sena, 60, Jardim Jussara, na cidade de São Paulo/SP, por intermédio de sua procuradora, com fulcro na alínea "c" do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, apresentar o **RECURSO** inerente à decisão que declarou as empresas *Ribeiro Prime EVT Construtora Ltda e Empreiteira Joel Jorge Ltda* vencedoras do certame, consoante os fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

**I. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório visando o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de pintura em geral, instalação de placas de gesso acartonado e outros serviços complementares, em atendimento à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Depreende-se que, após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes "*Ribeiro*" e "*Empreiteira Joel*" apresentaram a melhor oferta nos itens 1, 2 e

6 e 11, 12, 13, 14 e 26, respectivamente, razão pela qual, procedeu-se à análise de seu acervo habilitatório.

Entretanto, em que pese as vicissitudes que norteiam os documentos apresentados, adveio a decisão da eminente comissão, declarando-os habilitados.

No entanto, denota-se que o Recorrente realizou a acurada análise dos requisitos de habilitação de ambas as empresas e constatou-se diversas anomalias que deflagram a ausência de cumprimento integral das disposições editalícias.

Neste viés, em que pese o vasto acervo das irregularidades que maculam a lisura do certame, a douta comissão manteve a decisão de habilitá-lo, razão pela qual, se fez necessário o registro da intenção de recurso, no qual passaremos a alicerçar os fundamentos jurídicos, de modo a evidenciar a necessária modificação da decisão em debate, declarando as empresas "*Ribeiro*" e "*Empreiteira Joel*" **INABILITADAS** no certame.

## II. DO MÉRITO

Consoante o disposto no item 7.1. do edital, "*a habilitação das licitantes será verificada por meio do Portal de Compras [www.transparencia.pilardosul.sp.gov.br:8079/comprasedital/](http://www.transparencia.pilardosul.sp.gov.br:8079/comprasedital/), através dos documentos de habilitação especificados deste edital*".

Por sua vez, o item 7.4. do edital assevera que para efeitos de habilitação, todos os licitantes, deverão apresentar documentos elencados nos respectivos subitens.

Partindo dessa premissa, o item 8.29. do edital prevê que *“a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, será inabilitada, não se admitindo complementação posterior à sessão, exceto quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, quando se aplicará o disposto no subitem 7.4.2.8 e seguintes deste edital”*.

Ocorre que, após análise dos documentos apresentados pelas empresas *“Ribeiro”* e *“Empreiteira Joel”*, evidenciamos que ocorreram diversas falhas que deflagram a ausência de observância integral das disposições, culminando-lhe com a necessária inabilitação, senão vejamos:

***(i) Ribeiro Prime EVT Construtora Ltda:***

- a) Ausência de atendimento à prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, pois apresentou a certidão vencida;*
- b) Ausência da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, visto que deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);*
- c) Ausência de apresentação da declaração de concordância aos termos do edital, nos termos do item 7.4.5.2 do edital;*
- d) Ausência de declaração que que cumpre as exigências de reserva de cargos, nos termos do item 7.4.3.1. do edital;*
- e) Ausência de assinatura nas demais declarações apresentadas.*

***(ii) Empreiteira Joel Jorge Ltda:***

- a) Ausência de atestado de capacidade técnica em nome do licitante, visto que o atestado apresentado, foi expedido pela empresa Joel Jorge Incorporações LTDA, inscrita no CNPJ 23.455.103/0001-41, constando como contratado, a mesma empresa, não havendo qualquer indicação de que o licitante tenha executado qualquer serviço, deixando de atender as condições de qualificação técnica;*
- b) Ausência de declaração que que cumpre as exigências de reserva de cargos, nos termos do item 7.4.3.1. do edital.*

Nesta toada, saliente-se que ambas as empresas **NÃO APRESENTARAM** os documentos exigidos no edital, deixando-lhe de atender às disposições editalícias.

Outrossim, cumpre salientar que em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes.

Ademais, é assente o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da

licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

No mesmo sentido ainda:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º,**

*Lei n.º 8.666/93). **Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora.** Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)*

Portanto, a falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital, razão pela qual, as empresas "Ribeiro" e

“*Empreiteira Joel*” deverão ser declaradas **INABILITADAS** por não ter atendido às exigências editalícias.

### III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, determinando-se a **INABILITAÇÃO** das empresas *Ribeiro Prime EVT Construtora Ltda e Empreiteira Joel Jorge Ltda.*

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pilar do Sul, 21 de fevereiro de 2025.

---

**PARADIGMA PROJETOS E OBRAS LTDA**

*Daiane Tacher Cunha*

OAB/SP nº 389.126